



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

712

ILMO. (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE,

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020 – SEINFRA-CELOS

CARVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.354.319/0001-02, localizada na Rua Monsenhor Bruno, 2801, Joaquim Távora, Fortaleza- Ce, Cep: 60.115-046, neste ato através da sua advogada subscritora, conforme procuração em anexo, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de terpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela a empresa NUNES & CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 06.019.939/0001-84, contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela CARVA ENGENHARIA LTDA, em face de suposta falha detectada em sua planilha orçamentária, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A princípio cumpre destacar que o prazo para a apresentação de Contrarrazões de Recurso Administrativo, teve início em 05 de junho de 2020, contado a partir do envio do ofício pela a Comissão com a informação acerca do Recurso Administrativo ora apresentado.

Desta feita, sendo o prazo legal cinco dias úteis, conforme preceitua o art. 109, parágrafo terceiro da lei nº 8.666/93, e, devendo a contagem ocorrer no dia útil subsequente da intimação, **o prazo final para a apresentação da presente peça é 12 de junho de 2020**, o que resta caracterizado a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 17/2020-SEINFRA/CELOS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo trecho ENTR. AR-400-AR-030, a empresa CARVA ENGENHARIA LTDA ora Recorrida, concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo a empresa ora Recorrida sido habilitada, a mesma participou da fase de abertura de propostas de preços, ocasião em que sagrou-se vencedora, por ofertar o melhor preço, qual seja, R\$ 1.753.587,88 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), senão vejamos:

φ

20/06/20



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

712 ✓

RESULTADO DAS PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇOS: TP17/2020
SEINFRA/2020 - TIPO: MENOR PREÇO

ESTADO DO CEARA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020-SEINFRA/CELOS - AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. A Prefeitura Municipal de Aracati comunica o resultado de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 17/2020-SEINFRA/CELOS - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO - TRECHO ENTR. AR-030/AR-101 - ENTR. AR-400/AR-030. Sagra-se a seguinte vencedora: CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o valor global de R\$ 1.753.587,88 (Um milhão setecentos e cinquenta e mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Está aberto o prazo para interposição de recursos. Aracati-CE, 27 de maio de 2020. Cintia Magalhães Almeida, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Aracati/Ce, 27 de Maio de 2020.

EDGAR ALVES DAMASCENO NETO
Responsável

Seguindo o curso do processo, a empresa NUNES & CIA LTDA EPP, diga-se, segunda classificada, resolveu por apresentar Recurso Administrativo, em discordância com o julgamento desta Douta Comissão, alegando que a proposta apresentada pela a empresa CARVA possui erro substancial, diante da ausência de serviços e quantidades zeradas em itens.

Segundo a Recorrente, a Comissão Especial não poderia permitir a apresentação de nova proposta com conteúdo diferente daquela apresentada inicialmente, pois a realização de diligência para sanar o vício, supostamente permitiria que a Recorrida apresentasse novas condições e serviços na proposta, o que é vedado pela a Lei Geral de Licitações.

Aduz ainda a Recorrente que a ausência de serviços no projeto orçamentário da Recorrida, impossibilita a execução do objeto, nos termos propostos pela a Administração, tornando grave o erro cometido na proposta apresentada, portanto, devendo a CARVA ENGENHARIA LTDA ser desclassificada do presente certame.

Contudo, Ilmo. Julgador, os argumentos apresentados pela a Recorrente revelam-se totalmente desarrazoados, uma vez que a desclassificação da proposta da Recorrida, ensejaria excesso ao formalismo, o que facilmente poderia ser saneado por uma diligência, evitando assim um julgamento arbitrário e contrário aos princípios basilares da Administração Pública.

Dito isso, a empresa CARVA ENGENHARIA LTDA resolve por apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que a decisão desta Comissão encontra-se em total consonância com as decisões dos Tribunais de Contas, bem como das exigências descritas no instrumento convocatório, em busca da proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos.

III - DO DIREITO

a) Da Legalidade da Decisão de Classificação da Recorrida - Diretrizes do edital que evidenciam a plena regularidade da proposta apresentada - Necessidade de promover diligências para saneamento em busca da proposta mais vantajosa.

φ



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

413 ✓

A princípio cumpre ressaltar que a empresa CARVA sagrou-se vencedora do processo licitatório, sendo a diferença de preço para a segunda classificada, ora Recorrente, no montante de R\$ 91.731,32 (noventa e um mil, setecentos trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme quadro comparativo de preços ora colacionado:

PREFEITURA DO ARACATI
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO
TP 11/2020 - SEINFRAELOS

OBJETO: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÉDRO TRECHO ENTR AR-030-AR-101 - ENTR AR-400-AR-030

PROponente	HABILITAÇÃO		VALOR PROPOSTO (R\$)	PRAZO DE EXECUÇÃO	PRAZO DE VALIDADE (dias)	RESULTADO
	SI	NO				
CARVA ENGENHARIA	X		1.752.587,88	300	60	1º LUGAR
NUNES & CIA LTDA - EPP	X		1.845.319,20	300	60	2º LUGAR
VAP CONSTRUÇÕES	X		2.029.714,81	300	60	3º LUGAR
NABLA CONSTRUÇÕES LTDA	X		2.200.959,74	300	60	4º LUGAR
SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA	X		2.250.968,66	300	60	5º LUGAR
CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA	X		2.277.395,05	300	60	6º LUGAR
KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	X		2.424.717,01	300	60	7º LUGAR

Aracati - CE, 25 de maio de 2020.

Cristina Boghianes Almeida Presidente
Heomilton Lima da Silva Membro
Claudia Cristina Lima Maia Membro

Consoante apontado no Recurso Administrativo, verificou-se a ausência de dois subitens na planilha orçamentária da proposta da Recorrida, quais sejam: 1.1.1 Placa Padrão de Obra (Código Seinfra C1937) com quantidade orçada de 12m² e 2.2.2 - Transporte local c/ DMT superior a 30,00 Km (Y=0,47X +0,89) DMT 33,70 exigida a quantidade de 5.126,52 T, sendo que a Recorrida apresentou a quantidade de 126,52T.

A empresa CARVA, primando pela plena observância das diretrizes do Edital, reconheceu a omissão dos subitens em sua planilha orçamentária, no entanto, corrigiu as falhas, por meio de diligência, readequando sua proposta, sem, contudo, majorar o valor, o que sem dúvidas, resta configurado, um erro de fácil constatação.

Perceba que os serviços faltantes, embora devam ser executados, não tratam-se de itens de maior relevância técnica ou financeira, a ponto de caracterizar sua ausência como um vício substancial, como tenta atribuir a Recorrente.

Na verdade Ilmo. Julgador, o supracitado erro, trata-se de uma omissão no preenchimento da planilha, que em nada afeta a idoneidade da proposta apresentada pela a Recorrida.

Sabe-se que a desclassificação da proposta mais vantajosa em um processo licitatório em face de uma omissão ou erro de fácil constatação é uma conduta vedada, ao total arrepio da Lei Geral de Licitação e das decisões majoritárias nos Tribunais, acerca do tema.



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

714 ✓

Ademais, verificando o instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, fica facultada à Comissão a realização de diligência para analisar as propostas de preços, a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões, vejamos:

6.12. A Comissão Especial de Licitação poderá, para analisar os documentos de habilitação, as propostas de preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências, a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões.

E ainda assim, o cláusula 7.7 do edital, **elenca** na alíneas "a", "b" e "c" as razões as quais as proposta serão desclassificadas:

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital, inclusive quanto ao prazo máximo de execução;
- b) com preços superiores aos valores unitários e totais máximos admitidos no Edital;
- c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;

Veja que em nenhum momento ficou determinado que os erros, falhas ou omissões nas propostas, ensejariam a imediata desclassificação da concorrente, principalmente em situações como o caso em liça, de uma falha técnica perfeitamente sanável por meio de uma diligência.

É notório que a identificação de equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços não deve, de forma alguma, implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando assim, o ajuste da proposta apresentada.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, as omissões constantes na planilha orçamentária, podem ser corrigidas, com o fito de salvaguardar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo "facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo".

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas especialmente às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da **busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do **formalismo moderado nos certames licitatórios** ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é constantemente incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário** que indicou caber ao pregoeiro/presidente o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União - TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante vejamos:

"A existência de erros materiais ou OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário). (g.n)

d



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

715
✓

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993".
(Acórdão 3615/2013 – Plenário) (g.n)

Como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa que apresentou A MELHOR PROPOSTA possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."(Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (g.n)

Da mesma forma, os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º:

"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação." (g.n)

Acerca do tema, muito se discutiu a respeito da possibilidade de correção da planilha após abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. No entanto, em decisões mais recentes, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Portanto, ao desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração em face da omissão de subitens que sequer tratam de parcelas de maior relevância técnica e financeira, é um rigorismo extremo ao formalismo.

Ratifica-se que estamos diante de um vício sanável, quer seja, que não macula o processo. Este também é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 013.754/2015-7

Natureza: Representação

Órgão: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar (041.058.398-70), representando Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (peça 13), com substabelecimento para Luciano Leonardo Tenorio Leoi (603.201.411-87) (peça 5)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS

φ

716 ✓



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

(...)

33. Nesse ponto da análise, cumpre que se tragam a comento dispositivos legais e jurisprudenciais que sustentam as colocações.

34. Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

35. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, **em evidente desacerto com as normas trabalhistas**, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os **princípios da razoabilidade e da economicidade** desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os

φ



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

717 ✓

vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.'

36. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-Plenário determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara).

37. No Relatório que acompanha a [Decisão 577/2001](#)-Plenário, delinea-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.'

38. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)'

39. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

40. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Primeiro, porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. A outra, porque, em eventual colisão de conflitos, a

q



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

418
✓

supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro. 41. Pelos motivos expostos, consideram-se procedentes as alegações da representante quanto a este tópico, razão que leva a considerar-se a fixação de prazo para que a entidade promova o retorno do pregão à fase de análise da proposta da representante, oportunizando-se a correção de erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não importem o aumento do valor global ofertado, tampouco comprometam sua exequibilidade. Essa medida converge para o atendimento do interesse na obtenção de proposta mais vantajosa, considerando-se que representa economia de R\$ 980 mil (ou 21%), aproximadamente, em relação ao valor da licitante então adjudicatária. Esse encaminhamento, destaque-se, encontra-se em consonância com o defendido no Despacho da Funasa 215/2015, que deferiu a representação hierárquica da representante (peça 32, p. 52-59) (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Nacional de Saúde adote as providências necessárias à anulação do ato de desclassificação da proposta da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, bem como dos atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório no momento de análise da referida proposta, em razão de aplicação de formalismo exagerado e do não atendimento do interesse público no critério de julgamento, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 24 e 29-A, *caput* e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 834/2015, 2.371/2009, 1.179/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas; (...)
(g.n).

Desta feita, conforme farta jurisprudência supracitada, em diversos julgados o TCU já pacificou entendimento que erros sanáveis e irrelevantes, não devem seguir de supedâneo, para desclassificação de licitantes.

No caso concreto a omissão dos subitens 1.1.1 e 2.2.2 da planilha orçamentária da Recorrida não passa de um erro perfeitamente sanável, onde uma mera diligência seria capaz de sanear a divergência ora detectada, sendo certo que os serviços solicitados pela a Administração Pública estarão contemplados em sua totalidade na proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, sem qualquer alteração no valor da proposta.

Destaca-se ainda que o tipo de licitação é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, a contratação da execução da obra por preço certo e total e não unitário. Assim, a inclusão dos serviços ora omissos, não ocasionará majoração do preço ofertado, mantendo assim idônea a proposta apresentada, em total respeito com as decisões dos Tribunais.

4



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

719
✓

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Ratifica-se que caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, o que admite-se por hipótese, o dano ao erário, neste processo, será de R\$ 91.731,32 (noventa e um mil, setecentos trinta e um reais e trinta e dois centavos), o que é um verdadeiro atentado à saúde dos cofres públicos!

Por fim, ratifica-se que a brilhante decisão desta Comissão em abrir diligência para sanear os vícios constantes na planilha, oportunizando a Recorrida à correção, com o fito de garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, só demonstram a idoneidade dos atos até então praticados e a seriedade do processo licitatório com os princípios constitucionais e administrativos inerentes a estes.

Desta feita, resta totalmente proporcional e razoável a decisão que classificou a CARVA ENGENHARIA LTDA, sendo certo que esta vai de encontro com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, motivo pelo qual o julgamento deve ser mantido, com o fito de assegurar uma decisão justa por parte da Administração Pública.

b) Da Vedação ao Excesso de Formalismo – Aspecto que compromete a competitividade do certame

Consoante apontado no item anterior, a Recorrida agiu em plena sintonia com as diretrizes estabelecidas no Edital, inexistindo, por isso, qualquer elemento jurídico que avalizasse o ato administrativo de desclassificação.

Entretanto, em obséquio da eventualidade, ainda que se tivesse verificado a impropriedade indicada no ato recorrido, o que se afirma apenas a título argumentativo, notadamente porque está claro o erro anável, a Comissão Especial de Licitação JAMAIS poderia ter empreendido a desclassificação da licitante por esse singelo fundamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a afirmação de “é facultado à Comissão Especial de Licitação” é dotada de uma conotação de “poder-dever”, primando pela maior competitividade do certame e obstando que sejam causados prejuízos ao erário, notadamente porque a licitante ora Recorrida dispõe de proposta mais vantajosa à Administração Pública, cujo entendimento ora defendido encontra ressonância nas lições do renomado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 874.

q



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

720
✓

de diligências será **obrigatória**. Ou seja, **não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** [...]

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. **Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.** Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (g.n)

No mesmo sentido, observem-se as explanações de HELY LOPES MEIRELLES²:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.** (g.n)

Depreende-se das lições doutrinárias que apenas se mostra adequada a inabilitação/desclassificação do licitante quando se verificam equívocos que materialmente afetam a regularidade do certame, o que NÃO foi o caso dos autos, de modo que a ausência dos subitens na planilha orçamentária, cujo o tipo de licitação é menor preço global, se mostra um **EXCESSO DE FORMALISMO DISCREPANTE COM O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, notadamente quando o art. 2^a, parágrafo único, inc. IX, da Lei 9.794/99, preconiza que os processos administrativos exigem a "**adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", não comportando, contrario sensu, o rigor excessivo e irracional de formalidade desviadas do real interesse público.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que "**rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 124.



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

721 ✓

interpretação contrária à finalidade da lei³, bem como que se deve "prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover **diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"⁴, justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração**. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**"⁵.

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao **princípio da economicidade**, convém citar entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à **proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Logo, verificando-se que a Comissão Especial de Licitação dispõe do "poder-dever" de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93); e o item 6.12 determina a adoção de medidas de saneamento para obter mais informações na documentação de proposta (expressamente o caso em análise), verifica-se ser ILEGAL uma suposta desclassificação da Recorrida, mormente quando essa

³ REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253

⁴ AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011

⁵ MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.



RENATO MONTEIRO
ADVOCACIA

722 ✓

dispõe de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, verificando-se um excesso de formalismo que não se ajusta ao interesse público primário.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a classificação da Recorrida, sagrando-a como vencedora, sendo certo que esta contemplará todos os serviços descritos na planilha orçamentária apresentada pela a Administração, sem majorar o preço da sua proposta inicial.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrida espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, mantendo **a acertada decisão da realização de diligências para saneamento dos vícios sanáveis da proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, e, ao final, seja dado provimento às contrarrazões ao recurso administrativo, para o fim de declarar a mesma CLASSIFICADA**, em homenagem aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa, da vedação ao excesso de formalismo, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, sagrando a empresa vencedora do certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias da TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020.

Por fim, não sendo este o entendimento deste Comissão Especial de Licitação, qual seja, de manter a decisão de julgamento de classificação da empresa Recorrida, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza-Ce, 10 de junho de 2020.

Claudyanna Bastos de Oliveira
CLAUDYANNA BASTOS DE OLIVEIRA
OAB CE Nº 27.866



PROCURAÇÃO "ED JUDICIA"

723

Outorgante: CARVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.354.319/0001-02, localizada na Rua Monsenhor Bruno, 2801, Joaquim Távora, Fortaleza- Ce, Cep: 60.115-046, neste ato por seu representante legal.

Outorgado: CLAUDYANNA BASTOS DE OLIVEIRA SCHATZ, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE sob o nº 27.866, com o escritório no endereço na Rua Dr. Gilberto Studart, nº 55, Salas 1009-1010, Ed. Duets, Torre Sul, Cocó, Cep: 60.192-105, Fortaleza – Ceará, Tel. (85) 9961590-00.

Poderes: Pelo presente Instrumento Particular de Mandato a OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastante procuradores os OUTORGADOS, acima qualificado, conferindo os poderes para o foro em geral, nos termo art. 105 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ainda poderes especiais para representação junto à TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020 – SEINFRA-CELOS no Município de Aracati/Ce, para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo e demais atos necessários nesta licitação, assim como confessar, fazer declarações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se fundar a ação, receber alvará, receber e dar quitação de valores, firmar compromisso, representar a outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartições públicas, cartórios de registros; podendo substabelecer poderes com ou sem reservas; em fim, tudo mais praticar, requerer e assinar para o fiel e integral cumprimento deste Mandato que a OUTORGANTE dará por firme e válido todos os atos, como se por ela fossem realizados.

Fortaleza - Ceará, 09 de junho de 2020.

[Handwritten signature]

CARVA ENGENHARIA LTDA
OUTORGANTE



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677. Fone 3462-6400
Emul: 2,94 FERN: 0,19 FERC: 1,16 ISS: 0,15
FAADEP: 0,15 FRMP: 0,15
Reconheço por semelhança firma(s) de:
(CG914820) EDSON DE FARIA CARVALHO *****

Fortaleza, 10/06/2020 10:50:50 29440
EM TESTIMUNHO *[Handwritten signature]* DA VERDADE

Francisca Helena Tavares Danielli - Escrivã
ente - CTPS 075693
VALIDO SOMENTE COM O

